Processo TC 040.077/2018-7
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Adalberto Alencar, Danillo Galvão Peixoto Filho e Maria Heleni Lima da Rocha, presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA, nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007; 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e da CEPEMA, em razão da apresentação da prestação de contas parcial dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159 (peça 13, p. 19-25; e peça 14, p. 1-7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CEPEMA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agente de desenvolvimento ecológico, em diversos municípios do Estado do Ceará, conforme plano de trabalho (peça 12, p. 5-19).

2. Conforme consta dos autos, os responsáveis Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho foram citados, solidariamente com a CEPEMA, em razão de não demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos federais desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA, em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada (responsável Adalberto Alencar) e segunda e terceira parcelas desbloqueadas (responsável Danillo Galvão Peixoto Filho).

3. A responsável Maria Heleni Lima da Rocha foi chamada em audiência em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados.

4. Procedidas as comunicações regulares, os responsáveis apresentaram suas defesas, que foram analisadas pela unidade técnica, que, em relação à responsável Maria Heleni Lima da Rocha, conclui, com base nas informações da Caixa, que a prestação de contas referente à terceira parcela foi apresentada, não havendo que se falar em omissão no dever de prestar de contas por parte da responsável, razão pela qual propõe que suas razões de justificativa devem ser acatadas.

5. No que se refere aos responsáveis CEPEMA, Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho, a unidade técnica entende que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, propondo julgar as contas irregulares com condenação solidária nos débitos especificados.

6. Ante os elementos constantes nos autos, e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à p. 14-16, peça 89.

Ministério Público de Contas, em julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68427869.